



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.172, DE 2020 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para permitir a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras do curso de medicina, de cidadãos brasileiros por universidades públicas e privadas, durante o estado de calamidade pública de importância internacional - coronavírus - COVID19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2104/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para permitir a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras do curso de medicina, de cidadãos brasileiros por universidades públicas e privadas, durante o estado de calamidade pública de importância internacional – coronavírus – COVID19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para permitir a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras do curso de medicina, de cidadãos brasileiros, por universidades públicas e privadas, excepcionalmente durante o estado de calamidade pública de importância internacional – coronavírus – COVID19.

Art. 2º O art. 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º:

“Art. 48

.....

§ 4º Excepcionalmente nos casos de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – COVID 19, os diplomas de graduação de medicina expedidos por universidades estrangeiras, de cidadãos brasileiros, serão revalidados por universidades federais, estaduais públicas e universidades e

faculdades privadas que tenham curso de medicina do mesmo nível ou equivalente.

§ 5º O diploma de graduação será validado, no prazo máximo de 48 horas, por universidade pública ou privada brasileira, que esteja regularmente credenciada pelo Poder Público, que tenha o mesmo curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

§6º Os referidos diplomas deverão estar apostilados em cartórios autorizados no respectivo país, conforme o disposto na Convenção da Apostila de Haia.

§ 7º Os respectivos diplomas precisarão ser traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público juramentado brasileiro, conforme o disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 8º Em caso de diplomas emitidos por países não partes da referida Convenção da Apostila, deve-se efetuar a legalização consular unicamente junto às Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores no Exterior.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus tem colocado em risco também a vida de quem atua na linha de frente da crise: os profissionais de saúde. Nos últimos dias, o Brasil registrou a morte desses profissionais nos Estados do Rio de Janeiro, em Goiás e em São Paulo após o contágio pela covid-19. Além desses profissionais, há outros que estão trabalhando na indústria, no comércio, na distribuição de água, luz, transporte, segurança, mercados, farmácias, enfim, em diversos locais onde o trabalho não pode parar, portanto, há necessidade urgente de medidas para evitar a proliferação do vírus.

De acordo com matéria publicada nos hospitais de São Paulo, estão com menos de 820 funcionários que foram afastados do trabalho porque estão contaminados com o novo coronavírus.¹ No Hospital Albert Einstein são 348 funcionários; Hospital das Clínicas são 108 infectados; Hospital Sírio Líbanês são 104 fora os hospitais que não responderam. É lamentável que os profissionais de saúde estão sendo contaminados. Esses profissionais precisam ser tratados assim como os diversos pacientes que podem aparecer nas próximas semanas.

O Hospital Sériolibanes diz que os registros demonstram que trata-se de uma transmissão comunitária, não há como afirmar como esses profissionais de saúde se infectaram. Portanto, há grande possibilidade de eles terem contraído o COVID-19 fora dos hospitais.

Os afastamentos dos funcionários, além de diminuir a força de trabalho nos hospitais quando a pandemia começa a entrar em seu ponto crítico no país, geram outro problema: eles se tornam um vetor para transmissão da covid-19.

O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, de importância internacional, em decorrência da infecção humana do coronavírus – COVID – 19. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que estabelece medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, entendemos que a revalidação de diplomas de medicina de cidadãos brasileiros por universidades públicas ou particulares é medida urgente para o combate à essa pandemia. Precisamos adotar medidas urgentes de contratação de novos médicos para viabilizar o acesso a saúde do povo brasileiro, principalmente para atuar nas capitais e municípios mais vulneráveis.

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) é uma prova criada pelos ministérios da Educação e da Saúde para simplificar o

¹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/04/hospitais-sao-paulo-afastamento-funcionarios-coronavirus.htm>

processo de reconhecimento de diplomas de medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras. Para atuar como médico no Brasil, o estudante formado no exterior precisa fazer o reconhecimento do seu diploma para só depois solicitar ao conselho regional de medicina a autorização para trabalhar. No Brasil os editais de chamamento para a revalidação aconteceram em 2011 e 2017 deixando uma espera muito grande para a revalidação de novos diplomas de medicina.

Antes do Revalida, médicos graduados no exterior tinham que procurar uma universidade pública brasileira para fazer o reconhecimento do diploma. Como estamos em uma situação excepcional de calamidade pública entendemos que as respectivas universidades públicas e privadas podem perfeitamente adotar critérios próprios entre provas e análise de documentos para obterem a revalida.

Deixamos a cargo que cada instituição adote seus critérios próprios que poderia incluir provas, análise de documentação e até mesmo a necessidade de o profissional cursar alguma disciplina extra para obter a revalidação. Portanto, o interessado precisa procurar uma universidade que tenha curso igual ou semelhante para dar entrada no processo. De acordo com a legislação educacional brasileira, qualquer diploma de ensino superior emitido em instituição estrangeira - seja de graduação ou pós-graduação, só tem validade se passar pelo processo de reconhecimento.

Precisamos urgentemente ter profissionais de saúde qualificados para o enfrentamento ao coronavírus. Por esse motivo apresentamos a presente proposição com o objetivo que os cidadãos brasileiros formados no exterior tenham seus diplomas revalidados por universidades federais e estaduais públicas e privadas. O diploma de graduação será validado por universidade pública ou privada brasileira, que esteja regularmente credenciada pelo Poder Público, que tenha curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente. Podemos dessa forma incorporar rapidamente médicos que fazem falta no combate ao coronavírus.

Estima-se que são mais de 15 (quinze) mil médicos brasileiros que têm formação em medicina, em universidades no exterior, mas não tiveram



a oportunidade de convalida o seu diploma devido a total paralização do Revalida.

Em face do exposto, e dada a importância de preservar a saúde de todos esses profissionais, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputada Rejane Dias



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019\)](#)

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis;

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

- I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;
- III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93,

de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
